



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Ofício nº 279/2020/SUPEL-KAPPA

Ao Senhor,
Marcos Tadanori Ito
Presidente do Conselho Regional de Administração de Rondônia - CRA/RO
Rua Tenreiro Aranha, n.º 2978 e 2988, Bairro Olaria
CEP: 76801-254 – Porto Velho/RO

Assunto: **Resposta ao pedido de impugnação.**

Senhor Presidente,

1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação encaminhado no dia 03/03/2020 às 15 horas e 25 minutos para o e-mail supel.kappa@gmail.com.

1.1. **DA ADMISSIBILIDADE**

a) O pedido fora encaminhado no dia 03/03/2020, considerando que a data de abertura está pré agendada para o dia **06/03/2020, às 11 horas** (horário de Brasília), recebemos e conhecemos, portanto, da impugnação interposta, uma vez que ela reúne as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, logo o seu pedido é tempestivo.

2. **DO MÉRITO**

a) Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes;

b) Outrossim, a Administração não pode realizar contratações aventureiras, tendo o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado;

c) Pois bem. Informamos que este pedido é uma reiteração daquele já encaminhado e respondido pelo Órgão solicitante do objeto, senão vejamos sua resposta:

[...] "Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara."

[...] "Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada."

[...] "a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim [...]."

d) Na primeira oportunidade fora negado o provimento da impugnação, nesse segundo momento iremos discorrer em pormenores acerca do Parecer Jurídico (0010463656).

3. **PARECER DO CRA/RO**

a) Em suma, o CRA/RO solicita:

"Está claro, portanto, que os serviços prestados por empresas terceirizadas, estas deverão estar devidamente inscritas no CRA/RO, motivo pelo qual deverá ser exigido no edital empresas com registro no CRA-RO."

4. **DECISÃO**

a) Informamos que o objeto da presente licitação é: contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial preventiva, ostensiva e armada, que compreenderá, além da mão de obra exclusiva, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, na unidade administrativa da SEJUCEL;

b) Através do Acórdão 2769/2014-Plenário, TCU, relator Ministro Bruno Dantas, é possível verificar que o registro ou inscrição na entidade profissional competente é limitada ao conselho que fiscalize a atividade ou serviço preponderante da licitação e nesse sentido os Acórdãos 1884/2015, 5283/2016 e 3464/2017, vão ao encontro da temática já estudada;

c) Com base nisso, informamos que o serviço preponderante da presente licitação é prestação de vigilância armada na unidade administrativa da SEJUCEL;

d) Nota-se que a contratação de mão-de-obra não é o atividade-fim da licitação, mas sim meio;

e) Indicamos abaixo a **APELREEX 27494-PE 0010747-76.2011.4.05.8300** realizada através da quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não exerce atividade básica de administração, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica da empresa o critério legal utilizado para definir qual o conselho de fiscalização profissional ela deverá submeter-se. Neste sentido: AREsp 208139, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 24/09/12; AgRg no REsp 820.835/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 13/10/08; REsp 843.422/RS, Rel. Min. Castro Meira, Dje 07/03/07."

f) Ainda na **APELREEX 27494-PE 0010747-76.2011.4.05.8300**:

"A atividade relacionada à prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada não constitui atividade básica elencada no rol constante do artigo 2º, b da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão da área de Administração.

Não há obrigatoriedade de registro da empresa recorrida perante o Conselho Regional de Administração, ou mesmo de se manter responsável técnico devidamente habilitado perante aquele Conselho.

Ante a ausência de obrigatoriedade de vinculação à Entidade de registro profissional, não se justifica a exigência de certificação dos atestados de capacidade técnica da empresa apelada, pois a recorrida não está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à Administração.

Insustentabilidade da cobrança de anuidades relativas ao registro profissional em discussão. Apelação improvida."

g) Ao fim da **APELREEX 27494-PE 0010747-76.2011.4.05.8300**, o TRF da 5ª Região pontua que a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º), sendo entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça.

h) Desta forma, levando em consideração a manifestação do Órgão solicitante do objeto, bem como a esta aqui exposta, através da equipe de licitações SUPEL-KAPPA, julga-se sanado o Parecer (0010463656), o qual tem teor de impugnação ao Pregão Eletrônico 250/2019/KAPPA/SUPEL, permanecendo inalterada todas as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura do presente certame, a qual está fixada para o dia **06 de Março 2020, às 11 horas** (horário de Brasília).

i) Por fim, estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

NOME DO ASSINANTE

Cargo/Função

NOME DO ASSINANTE

Cargo/Função